

São Paulo-SP, 8 de agosto de 2025

Ao Município de Canoas – Estado do Rio Grande do Sul

Ilmo. Pregoeiro responsável

**Ref. Pregão Eletrônico nº 143/2025**

**BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, com sede na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, São Paulo-SP, CEP 05.441-050, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, comparece respeitosamente, com base no **direito constitucional de petição** previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, para apresentar manifestação em razão da declaração ilegal da empresa **OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 143/2025, nos termos a seguir.

**1. DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Nos termos do art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, assegura-se a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder”*. O objeto do direito de petição será, então, o exercício da defesa de direitos, bem como a defesa da legalidade administrativa com a correção de atos viciados, pautados em abuso de poder, por exemplo.

A finalidade do direito de petição é exigir da Administração Pública as providências necessárias para a correção de seus atos, diante da comprovação de ilegalidade ou abuso de poder, um direito fundamental diretamente vinculado ao fundamento de cidadania da República Federativa do Brasil (art. 1º, II da Constituição).

Nesse sentido, destaca-se doutrina de Alexandre de Moraes, acerca da finalidade do direito de petição:

A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. O exercício do direito de petição não exige seu endereçamento ao órgão competente para tomada de providências, devendo, pois, quem a receber, encaminhá-la à autoridade competente.<sup>1</sup>

É também a jurisprudência aplicável ao tema, quanto ao reconhecimento ao direito de petição para se obter uma resposta da Administração Pública acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva/contrária ao direito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como base o excesso de prazo para análise de pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada. 2. Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese. **3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração.** Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). 4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo. 5. Mandado de Segurança concedido. (STJ - MS: 24745 DF 2018/0301675-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 179-181.

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. **Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito.** 3. **Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF).** 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 14348 SP 2005.61.00.014348-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO 1. DIREITO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIACÃO DO PEDIDO PELO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE COATORA QUE RESPONDA AO PLEITO COM DELIBERAÇÃO FINAL OU DILIGÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS. 2. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE COATORA QUE SE ABSTENHA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE OU SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE ESTARIA NA IMINÊNCIA DE SOFRER TAIS CONSEQUÊNCIAS. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. 1. **O direito de petição, inserido no rol de direitos fundamentais, consagra dois comandos distintos: o direito do interessado em postular manifestação do Poder Público sobre determinada pretensão, bem como o dever de resposta por parte da autoridade administrativa.** José Afonso da Silva define o direito de petição "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação' seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23 ed., p. 441). 2. De acordo com a Orientação Normativa nº 22/2009 da Advocacia Geral da União "o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666 de 1993." (TJPR - 5ª C. Cível - 0004591-86.2020.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.07.2020)

Frisa-se que a omissão do administrador público em processar o direito de petição poderá ser tipificada como crime, bem como caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, falta funcional e dano ao prejudicado.<sup>2</sup>

Sendo assim, pugna pelo recebimento da presente manifestação ante ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição), com o devido processamento em tempo razoável, em atenção ao princípio da eficiência previsto pelo art. 37 da Constituição.

## **2. DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 143/2025**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 143/2025 possui como objeto o *“Fornecimento de biodigestores, com instalação e treinamento inclusos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”*.

A sessão de lances para cada lote ocorreu em 17/07/2025, tendo sido declarada como vencedora a empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., com a oferta do valor de R\$ 101.940,00.

Contudo, a aquisição do produto da OSC, além de potencialmente violar tecnologia patenteada no Brasil pela empresa Homebiogas, cuja distribuição é exclusiva da Biomovement (peticionante) no país, **também não atende às especificações técnicas exigidas pelo Edital, especialmente no que tange à conformidade com a norma ABNT NBR ISO 23590**, conforme será detalhado a seguir.

## **3. DA OFERTA DE PRODUTO PATENTEADO PELA EMPRESA BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA DE PREGÃO.**

---

<sup>2</sup> BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Direito Constitucional de Petição**: exercício da cidadania. Brasília: ESMPU, 2016, p. 238.

Vislumbra-se pelas demais empresas participantes (inclusive pela OSC) a oferta irregular de produto para o qual a BIOMOVEMENT detém patente que garante a proteção à tecnologia objeto da presente licitação, resultando na necessária revogação do processo licitatório pela inviabilidade de competição.

Esclarece-se que a tecnologia<sup>3</sup> elaborada pela empresa HOMEBIOGAS é protegida pela patente PI BR 11 2019 026774 3 concedida pelo INPI, com vigência até 25/06/2038. A Carta Patente está disponível no Portal do INPI, no endereço: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumeroID=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>.

A PI BR 11 2019 026774 3 protege a tecnologia de *“aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica”* e que inclui *“um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque a gás”*.

A patente confere à HOMEBIOGAS o monopólio legal de uma determinada tecnologia por período específico (o prazo de validade da patente), com base no contido no art. 42 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996):

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

---

<sup>3</sup> A HOMEBIOGAS é uma empresa israelense que fabrica e vende equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás (energia renovável) e biofertilizante líquido natural para hortas, vegetais e especiarias. A tecnologia HOMEBIOGAS foi revolucionária ao permitir a instalação desses biodigestores em qualquer lugar, inclusive em populações com dificuldades de acesso à energia e ao saneamento básico ou em locais com pequenos espaços disponíveis.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Conforme disposição do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das suas reivindicações, as quais devem ser interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência: “A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

As reivindicações patenteadas pela HOMEBIOGAS podem ser resumidas como as seguintes:

- (a) **ausência de armação** de apoio estrutural rígida;
- (b) utilização de **componente tênsil** estruturado e flexível em sua estrutura;
- (c) utilização de **apenas uma folha** formando estrutura essencialmente fechada, feita de material maleável;
- (d) utilização de **um digestor anaeróbico dobrável** e;
- (e) **uma saída de gás e uma saída de lodo.**

O objeto do presente Edital se refere à tecnologia patentada pela HOMEBIOGAS, referindo-se à aquisição de biodigestor de pequeno porte, com as seguintes especificações:

*Volume do tanque de gás: 2.500L;*

- *Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;*
- *utilizar como fonte de abastecimento resíduos de alimento e/ou esterco de animais;*
- *Material: Lona de Polietileno com proteção UV;*
- *Um fogareiro de biogás;*
- *Tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros);*
- *Filtro de gás;*
- *Saída combinada de gás e fertilizante;*

- *Guia de montagem detalhado (arquivo digital);*
- *Garantia: mínimo 12 meses.*

Considerando o monopólio legal atribuído à HOME BIOGAS pela PI BR 11 2019 026774 3, a Administração Pública poderia somente ter adquirido o produto dessa específica marca, já que a aquisição de produtos de marcas diversas representa violação aos direitos garantidos pela mencionada patente, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei nº 9.279/96.

A HOME BIOGAS, por sua vez, comercializa há anos sua tecnologia no Brasil por meio de empresa **parceira local exclusiva** e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível e, nesse cenário, é necessário que se proceda à contratação direta, sem realização de licitação.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade, está a situação prevista no inciso I do art. 74, da Lei nº 14.133/21, que determina a contratação direta de empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos. Para que a contratação seja efetivada dessa forma, exige-se que a empresa contratada seja **a única a prestar os serviços/fornecer os produtos objetivados pela contratação em território nacional, ou na praça em que a contratação será realizada:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Conforme previsão do art. 74, §1º da Lei nº 14.133/21, a inviabilidade de competição deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos – exigência plenamente atendida pela Declaração de Exclusividade (D.E. nº 972201):

**DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE**

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOMEBIOGAS Ltd.sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel.

Dessa forma, em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., necessária a revogação do presente processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública.

#### **4. DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE COM ABNT NBR ISO 23590 PELA OSC.**

Apesar de a proposta apresentada pela empresa OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possuir o melhor valor, é fundamental salientar que o produto ofertado não atende às especificações técnicas previstas no edital, contrariando as determinações do instrumento convocatório.

Especificamente, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 143/2025, no *Anexo I – Descrição do Item e Quantidade Máxima de Contratação*, estabelece claramente que o biodigestor deve ter **“Atendimento à norma ABNT NBR ISO 23590”**. Reforçando essa exigência, o *item 6.3.6* do mesmo Edital afirma que:

**“6.3.6.** Os equipamentos e sua instalação deverão estar compatíveis com a norma ABNT NBR 23590, a fim de garantir a segurança na utilização e implantação dos mesmos.”

No entanto, em análise ao processo administrativo, não consta prova técnica pormenorizada da conformidade da solução ofertada pela empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. com a norma ABNT NBR ISO 23590. A aceitação de uma mera autodeclaração, sem a devida comprovação técnica, mostra-se insuficiente e temerária, especialmente quando se trata de equipamentos que envolvem produção

de biogás e biofertilizantes, impactando diretamente a segurança e o desempenho do objeto licitado.

A exigência da norma ABNT NBR ISO 23590 não é uma formalidade meramente burocrática, mas sim um critério técnico essencial para garantir a segurança, a qualidade e a funcionalidade do biodigestor, especialmente considerando que será instalado em escolas, conforme o objeto da licitação. Trata-se de um requisito que visa assegurar que o equipamento atenda a padrões mínimos de segurança e desempenho, evitando riscos e garantindo a eficiência do investimento público.

A Vinculação ao Edital, princípio basilar das licitações públicas, impõe que a Administração e os licitantes devem estrito cumprimento aos seus termos. Conforme Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>4</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A violação ao princípio da vinculação ao edital consiste em comportamento que contraria os princípios dispostos pela Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, que possui o seguinte texto:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**

---

<sup>4</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a habilitação da OSC sem a comprovação documental de atendimento à exigência da ABNT NBR ISO 23590.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

A Administração Pública tem o dever de diligência e deve zelar pela veracidade das informações apresentadas pelos licitantes, conforme a Lei nº 14.133/2021. A ausência de comprovação técnica da conformidade com a ABNT NBR ISO 23590 não apenas desrespeita o princípio da vinculação ao edital, mas também põe em risco a segurança e a efetividade da contratação, podendo gerar prejuízos ao erário e à comunidade escolar.

Além disso, a Administração, no exercício da autotutela, possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

**Súmula 473/STF:** "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A ausência de prova técnica de conformidade com uma norma de segurança fundamental configura um vício insanável no ato de homologação, demandando a anulação do ato ou, no mínimo, a realização de diligências exaustivas para comprovar a efetiva adequação do produto ofertado.

Diante do exposto, verifica-se que a habilitação da OSC como vencedora habilitada do certame viola os princípios que regem as licitações públicas e, portanto, deve ser reformada.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e processamento da presente PETIÇÃO, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, para o fim de **reformar a decisão que declarou a OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora da Pregão Eletrônico nº 143/2025, pelas seguintes razões:

- a) **Em primeiro lugar**, em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à BIOMOVEMENT, devendo ser revogado o processo licitatório em questão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública;
- b) **Subsidiariamente**, a desclassificação de todas as empresas participantes do Pregão, pela oferta de produto patenteado pela empresa BIOMOVEMENT – que possui o monopólio de distribuição da tecnologia no Brasil.
- c) **Em segundo lugar**, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **a anulação da homologação** (e de todos os atos subsequentes) da empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 143/2025, pela ausência de comprovação técnica

pormenorizada da conformidade do produto ofertado com a norma **ABNT NBR ISO 23590**;

d) **Subsidiariamente**, a suspensão imediata da execução do contrato e dos pagamentos à empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., enquanto se realiza diligência técnica para exigir prova de conformidade do produto com a ABNT NBR ISO 23590. Caso a conformidade não seja comprovada no prazo, que a empresa seja desclassificada ou o contrato rescindido por não atendimento ao objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

BIOMOVEMENT  
T AMBIENTAL  
LTDA:0557306  
1000161



Assinado de forma digital  
por BIOMOVEMENT  
AMBIENTAL  
LTDA:05573061000161  
Dados: 2025.08.08  
19:01:08 -03'00'

**BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Representante Legal